



Número: **0600040-45.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavnaro**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600406-98.2020.6.16.0136**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600040-45.2021.6.16.0000, impetrado por coligação Novas Ideias, Novo Futuro e Girlei da Silva Raymundo em face do ato coator do Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Grandes Rios/PR, na pessoa da Dra. Maria Ângela Carobrez Franzini, figurando como litisconsortes passivos necessários Pedro Taborda Desplanches, Edini Gomes, Célio Canedo Garcia e Diulete Faria, que indeferiu os pedidos de prova reivindicados, tendo em vista a ausência de elemento mínimo de materialidade da maioria dos fatos relatados; exceção feita às 05 (cinco) testemunhas apresentadas, lembrando ao representante que é de sua responsabilidade o comparecimento das mesmas em eventual audiência de instrução, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600406-98.2020.6.16.0136, ajuizada pelos ora impetrantes em face dos ora litisconsortes passivos necessários, alegando que os Investigados, sob o comando e efetiva participação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Pedro Taborda Desplanches e Edini Gomes, respectivamente, engendraram um grandioso esquema de corrupção eleitoral no Município de Rio Branco Do Ivaí, mediante pagamento de valores para eleitores gravarem vídeos e alterarem suas fotos em suas redes sociais demonstrando "apoio" aos referidos candidatos, e também, compra de votos em troca de dinheiro, em violação ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. (Requer: - liminarmente e inaudita altera parte, que a decisão liminar proferida nos Autos nº 0600406-98.2020.6.16.0136 seja imediatamente cassada por este e. Tribunal; - que seja consolidado o deferimento da medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais; gerador cadeia Rio Brando do Ivaí - Eleição 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVO FUTURO 14-PTB / 55-PSD / 20-PSC (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GRANDES RIOS PR (IMPETRADO)	
PEDRO TABORDA DESPLANCHES (LITISCONSORTE)	

EDINI GOMES (LITISCONSORTE)	
CELIO GARCIA CANEDO (LITISCONSORTE)	
DIULETE FARIA (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25272 016	22/02/2021 08:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600040-45.2021.6.16.0000
IMPETRANTE: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO 14-PTB /
5 5 - P S D / 2 0 - P S C
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX
BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA -
P R 0 0 3 0 4 7 4
IMPETRADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GRANDES RIOS PR
LITISCONSORTE: PEDRO TABORDA DESPLANCHES, EDINI GOMES, CELIO GARCIA CANEDO,
D I U L E T E F A R I A
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO LIMINAR

I. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO” e GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, em face da decisão interlocutória pela qual o JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - GRANDES RIOS indeferiu pedido de produção de provas, postulado no bojo dos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600406-98.2020.6.16.0136, com vistas a investigar suposta ilegalidade praticada pelos requeridos, consubstanciada na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico no Município de Rio Branco do Ivaí durante o pleito de 2020.

Na decisão de id. 25229366 – p. 66, o juízo impetrado indeferiu os pedidos de prova reivindicados, entendendo estarem ausentes os elementos mínimos de materialidade da maioria dos fatos narrados na inicial, com exceção do pedido referente à oitiva das testemunhas apresentadas.

Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (id. 25229366 – p. 77/79) ao fundamento de que “*a argumentação apresentada pelos Requerentes demonstra tão somente o inconformismo em relação ao conteúdo da decisão embargada*”.

Em face dessa decisão dos Embargos de Declaração é que foi impetrado o presente Mandado de Segurança (id. 25227566), visando liminarmente que, *inaudita altera parte*, a decisão proferida nos autos de AIJE nº 0600406-98.2020.6.16.0136 seja imediatamente cassada.

II. O Mandado de Segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do*



poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que *“é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança* (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 23/02/2015).

A esse respeito, eis a redação do art. 19 da Res.-TSE 23.478/2016:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

[...]

III. O processo não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.

Com efeito, como determinado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração.*”

Confira-se o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

III.i. Na espécie, os impetrantes impugnaram a decisão interlocutória do JUIZO DA 136ª ZONA ELEITORAL, que, em sede de Embargos de Declaração, manteve o indeferimento do pedido de produção de provas formulado nos seguintes termos (id. 25229366 – p. 29/32):

[...]



a.1) Que seja deferida a expedição de ofício ao Município de Rosário Do Ivaí, requisitando que sejam fornecidas as gravações das câmeras de segurança instaladas no Colégio Rio Branco, no dia das eleições (15.11.2020), as quais captam as ocorrências desenvolvidas em todos os arredores da mencionada escola;

a.2) Que seja determinado aos candidatos Investigados (Taborda e Edinho) que indiquem os dados de qualificação civil das pessoas que foram colocadas como Fiscais e Delegados dos referidos candidatos, bem como de sua coligação e/ou partidos coligados, especificamente no dia das eleições, entre os quais encontram-se: Elza Aparecida Oliveira; Cláudio Prado; José Correia Faria; Suelen Franco Oliveira; Lucas Delfino; Leia Prado; Karina Colete; Acir Franco; Argemiro Camargo; Lindamira Romualdo Solza; Suzana Oliveira; Aline Barbosa; Marcos Soares Mendes; Roseni de Oliveira Mendes; Roseni de Oliveira Santana; Neia Martins; Reginaldo dos Anjos; Mateus Bittencourt; Elizabete Franco; Emerson Andrei; Mário Machado; Fabiana Marcondes Machado; Mirani Franco; Arlete Oliveira Rezende Manoel de Negri; José Piai; Reginaldo Bezerra dos Anjos; Janete Motta; Juvelino Souza; Vilson da Silva Martins; Mario Carneiro Machado; Ismael Barboza; Alcir Franco Viana; Lucas Antônio Delfino da Luz; Cirso Franco Viana; Eloir Machado; Lucas Antônio Delfino da Luz; Vilma Aparecida Delfino; Edina de Oliveira; Emerson Andrei de Rezende; e Matheus Franco Viana;

a.3) Que os candidatos Investigados (Taborda e Edinho) informem quem é o fiscal portador de necessidades especiais (cego) por eles contratado para atuar no dia das eleições (conforme imagem abaixo): (...)

a.4) Que seja determinado aos candidatos Investigados (Taborda e Edinho) que forneçam os comprovantes contábeis de despesas (financeiras e/ou estimadas em dinheiro) que foram efetuadas com o ajustamento de Fiscais e Delegados para trabalharem em seu favor (diretamente em nome dos candidatos majoritários Investigados, coligação e/ou partidos coligados) no dia das eleições;

a.5) Que seja deferida a oitiva das testemunhas abaixo elencadas:

a.5.1) DÉBORA PERPÉTUO GROPPA, brasileira, solteira, autônoma, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 53.413.110-4/PR, residente e domiciliado(a) em Rio Branco Do Ivaí/PR, no Assentamento Egídio Brunetto;

a.5.2) MARISA APARECIDA SOUZA DA CRUZ, brasileira, casada, agricultora, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 13.650.094/PR, residente e domiciliado(a) em Rio Branco Do Ivaí/PR, no Assentamento Egídio Brunetto;

a.5.3) ANTÔNIA SOUZA DE LIMA DA CRUZ, brasileira, solteira, agricultora, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 9.025.015-9/PR, residente e domiciliado(a) em Rio Branco Do Ivaí/PR, no Assentamento Egídio Brunetto;

a.5.4) OSÉIAS MARTINS, brasileiro, divorciado, autônomo, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 8.949.817-1/PR, residente e domiciliado(a) em Rio Branco Do Ivaí/PR, no Assentamento Egídio Brunetto;

a.5.5) DORVAL ROSA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado(a) em Rio Branco Do Ivaí/PR, na Vila Rural do Pinhal Grande.



a.6) Depois da correspondente resposta dos Investigados para a necessária identificação civil de indivíduos, que seja deferida a oitiva das pessoas que foram contratadas como Fiscais e Delegados para atuar em favor dos candidatos Investigados Taborda e Edinho (especialmente o multicitado Fiscal portador de necessidades especiais por ser cego).

A primeira decisão restou assim fundamentada (id. 25229366 – p. 66):

[...]

III – Quanto a produção de provas reivindicadas, o autor não trouxe aos autos sequer um início de prova a embasar suas acusações. Como em relação às alegações de que os representados teriam pago R\$ 40,00 a mais de 50 eleitores no dia da eleição para que simulassem uma condição de fiscal junto aos locais de votação, mas cujo objetivo era abordar os demais eleitores para convencê-los a votarem nos representados, nenhum elemento inicial de materialidade foi trazido. Há diversas fotos compondo a petição inicial, sem que em nenhum momento os representantes indiquem quais pessoas teriam sido abordadas, ou especifiquem minimamente algum suposto fiscal que teria realizado a abordagem. Querem os representantes transferir o ônus probatório de usas suspeitas para este Juízo, sem que para tanto apresentem o mínimo de lastro que permita concluir que não se trata de mera suposição. O Juízo, a teor do art. 22 da LC64/1990, pode deferir outras diligências que entender necessárias, após a audiência de instrução, e ante a insuficiência de elementos ali colhidos. Não pode, por outro lado, ser o Juízo encarregado, em uma inversão do rito e da própria lógica do processo, de buscar os elementos mínimos necessários a indicar a ocorrência narrada pelo representante. Não se desincumbiu assim o representante do seu ônus de trazer provas, indícios ou elementos que apontem para a veracidade de sua versão. Assim sendo indefiro os pedidos de prova reivindicados, tendo em vista a ausência de elemento mínimo de materialidade da maioria dos fatos relatados. Exceção feita às 05 (cinco) testemunhas apresentadas, lembrando ao representante que é de sua responsabilidade o comparecimento das mesmas em eventual audiência de instrução.

[...]

Já a decisão dos Embargos de Declaração foi redigida da seguinte forma (id. 25229366 – p. 77/79):

[...]

O reconhecimento da existência de fotos anexas ao caderno probatório inicial não implica no reconhecimento automatizado de pertinência probatória apta a justificar a participação deste juízo na produção de provas, ainda mais quando a parte não demonstrou ter promovido diligências mínimas na esfera administrativa e extrajudicial na busca das provas que pretende ver agenciadas por este juízo, que deveria atuar apenas de forma complementar ao quanto trazido pelo autor.

De mais a mais, cabe ao magistrado analisar a conveniência das provas solicitadas, privilegiando as essenciais para a elucidação dos fatos e repudiando aquelas de produção inútil ou meramente protelatória ao deslinde da demanda, visto que, a AIJE não se presta a investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas.



Posto isto, da análise dos Embargos Declaratórios vislumbra-se que a argumentação apresentada pelos Requerentes demonstra tão somente o inconformismo em relação ao conteúdo da decisão embargada.

Entretanto, se a prestação jurisdicional não atendeu às expectativas dos Requerentes, cabe a estes manifestarem irrisignação pela via procedimental própria, mediante a interposição do recurso pertinente, tendo em vista que a decisão embargada não padece de qualquer um dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral c.c. artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos (ID75819567), nos termos da fundamentação supra e mantenho a decisão de ID 55133689, tal qual lançada aos auto.

[...]

III.ii. Com efeito, não se verifica a urgência requerida, vez que inexistente óbice, no caso, para que a impugnação às decisões proferidas pelo juízo de origem seja concentrada no exame de eventual Recurso Eleitoral.

Não se olvida, nesse ambiente, que tal proceder pode atrasar a prestação jurisdicional. Contudo, essa é a opção do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, manifestada tanto em sua jurisprudência quanto na Resolução referida.

III.iii. Ademais, a decisão do juízo singular está fundada nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado a possibilidade de indeferir a produção de provas que entender inúteis ao processo, bem como a liberdade na valoração da prova.

Como a via do Mandado de Segurança é excepcional, mormente quando ataca atos jurisdicionais, é preciso que reste evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia para a concessão da segurança, as quais não se mostraram minimamente presentes.

IV. Ante o exposto, sem prejuízo do enfrentamento da matéria por ocasião do exame de eventual Recurso Eleitoral contra a decisão definitiva, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VI. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

